



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 991-A, DE 2022 (Do Sr. Felipe Rigoni)

Adiciona dispositivo à Lei N° 13.848, de 25 de junho de 2019; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. NEUCIMAR FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Adiciona dispositivo à Lei N° 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 1º Esta lei adiciona dispositivo à Lei N° 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 2º A Lei N° 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 50-A. O mandato dos membros da Diretoria Colegiada, considerada a somatória de exercício de mandato de diretor e de diretor-presidente, mesmo que posterior ao exercício de mandato de diretor, não ultrapassará 5 (cinco) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. A natureza jurídica dos mandatos de diretor e diretor-presidente é única.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei das agências reguladoras é importante marco regulatório para dispor sobre gestão, organização, processo decisório e controle social das agências reguladoras. Em robusta construção, é notório que o diploma obedece à sistemática da razoabilidade e proporcionalidade, princípios amplamente consagrados na elaboração desta lei, seja na parte em que se institui a obrigatoriedade de Análise de Impacto Regulatório à revisão de atos normativas, seja ao teor da positivação das consultas e audiências públicas.

Nesse sentido, após cerca de 3 anos da data de publicação da lei, é possível vislumbrar positiva institucionalização das inaugurações do diploma geral das Agências. Incontestável, assim, que se trata de equilibrada construção legislativa, ao passo que se ordena de forma fluida a revisão regulatória, a investidura de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223717429300>



* CD223717429300*

dirigentes, impedimentos, fatores orçamentários e o princípio constitucional da legalidade e motivação sem criar processos desnecessários à ordenação.

Dessa forma, vê-se com bons olhos as inovações instituídas. Contudo, em que pese se trata de imprescindível marco legal do processo regulatório e da organização administrativa das Agências, notou-se que ainda são percebidos certos gargalos interpretativos quanto aos dispositivos da Lei das agências. Recentemente, através de representação no Tribunal de Contas da União, suscitou-se o debate sobre o lapso temporal máximo de exercício de mandato¹.

Em nossa cognição, a disposição Lei das agências é cristalina no sentido de se vedar o exercício de mandato em período superior, repetindo-se, ao longo de sua construção, que o mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de 5 (cinco) anos. Logo, não haveria espaço de manobra para se propiciar qualquer espécie de contorno à lei. Ocorre que, como bem suscitou a representação julgada pelo TCU, materializada em acórdão da corte, casos concretos hodiernos que envolvem o exercício de mandato de diretor em Agências intentam dispor possibilidade de mandato superior a 5 anos, em evidente antijuridicidade à lei. Veja-se²:

"73. Nota-se que, ao final do mandato, em 4/11/2034, seu prazo total de mandato terá sido de exatamente dezesseis anos (4/11/2018 a 4/11/2034) como membro do Conselho Diretor, alternando entre Conselheiro, Presidente e Conselheiro.

74. Um outro ponto se faz importante ressaltar. Em resposta à diligência realizada por esta unidade técnica, foi juntada na peça 36 a documentação (Processo SEI 53115.036630/2021-24) que subsidiou a análise da indicação de Carlos Manuel Baigorri pela Secretaria-Geral da Presidência da República e, posteriormente, o encaminhamento da Mensagem Presidencial 683, de 14/12/2021, ao Senado Federal.

75. Na p. 11 da peça em questão há a EM 330/2021, de 25/11/2021, em que o MCom submete a indicação do atual Conselheiro Anatel, Carlos Manuel Baigorri, ao cargo de Presidente da Agência pelo prazo remanescente do seu mandato atual de membro do Conselho (até 4/11/2024), consoante regras apostas na Lei 9.472/1997, bem como a Lei 9.986/2000, alterada pela Lei 13.848/2019.

76. Na sequência, na p. 17, o MCom enviou uma nova exposição de motivos, a EM 340/2021, de 8/12/2021, em que o prazo de mandato deveria ser cinco anos, com previsão de término em 4/11/2026.

77. Assim, percebe-se que o primeiro expediente redigido pelo MCom, com a indicação pelo prazo remanescente do mandato de Conselheiro, estava consoante a legislação que

¹ TCU, proc. 001.016/2022-9.

² Acórdão TCU 591/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223717429300>



* C D 2 2 3 7 1 7 4 2 9 3 0 0 * LexEdit



rege as agências reguladoras e também à Lei Geral de Telecomunicações (LGT). Todavia, percebe-se que houve uma mudança de interpretação acerca do prazo de mandato em questão durante o processo de indicação, cuja motivação não estava explícita nos autos naquele momento.”

Em suma, restou o seguinte caso concreto, que se explica. O Ministério pertinente encaminhou adequada mensagem de indicação para compor o cargo de Presidente de Agência reguladora, pelo prazo remanescente do mandato, já considerando que o indicado exerceu mandato de Diretor. Posteriormente, em interpretação diversa à que se adotou, reformulou a mensagem de encaminhamento ao Senado Federal, a fim de que o indicado exercesse mandato de 5 anos. Ou seja, desconsiderou-se que o indicado já exerceu mandato de Diretor, razão pela qual se reputa ilegal a conduta, objeto de controle externo pela Corte de Contas.

Além disso, a própria representação conclui de forma similar a que se aduziu inicialmente, no sentido de que a construção da lei das Agências privilegia o equilíbrio e a vedação ao exercício de mandatos longos, não havendo que falar em mandatos superiores a cinco anos ou em natureza jurídica distinta entre os cargos de Diretor e Diretor-Presidente³. Em verdade, a natureza jurídica e a forma de indicação aos cargos e o exercício de mandato é a mesma, pois o que diferencia a incumbência do Diretor e as atribuições do Presidente do colegiado é a adição de novas prerrogativas e deveres de ordem administrativa e de representação da Agência reguladora, cuja fonte guarda respaldo na própria lei. Confira-se⁴:

“90. Por todo o exposto, conclui-se que a Lei 13.848/2019 vinculou os cargos de Presidente e Conselheiro a membros do Conselho Diretor, no que toca à livre indicação e nomeação pelo Presidente da República, com aprovação pelo Senado Federal, requisitos de experiência profissional e formação acadêmica, quarentena, vedações, perda de mandato e prazo de mandato de cinco anos.

91. **As únicas diferenças se remetem à assunção de cargos em comissão, diante a atribuições de gestão administrativa incumbidas ao Presidente do Conselho, bem como a necessidade de a indicação especificar o mandato pretendido, se Presidente ou Conselheiro.**

92. Desse modo, o estabelecimento de natureza jurídica diversa entre os cargos de Presidente e Conselheiro como anseia a AGU, e a consequente indicação de Carlos Manuel

³ “87. (...) **não foi encontrada qualquer menção a esta suposta diferença de natureza bem como dos prazos de mandato entre Presidente e Conselheiro** (...) 89. Também foi visto que foi dada especial atenção ao prazo dos mandatos dos membros do Conselho Diretor, de modo a se evitar a perpetuação de mandatos longos, que acabam por deturpar o exercício das suas funções, e podem estimular condutas com ensejo apenas de visar a sua chance de recondução ao cargo. (Instrução, TCU, proc. 001.016/2022-9).

⁴ (Instrução, TCU, proc. 001.016/2022-9).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223717429300>



LexEdit
* CD223717429300*



Baigorri ao mandato de Presidente da Anatel por cinco anos, fere gravemente os ditames da Lei 9.472/1997 (LGT), da Lei 9.986/2000, da Lei 13.848/2019 e do Decreto 2.338/1997, bem como os esforços imbuídos pelos Congressistas na construção da lei referência para as agências reguladoras.

93. Mais gravoso ainda, abre-se a possibilidade de se permitir a um mesmo mandatário ocupar os cargos de Presidente e Conselheiro sucessivamente na Anatel – e consequentemente nas demais agências reguladoras – por mandatos consecutivos e ilimitados, à revelia da Lei 9.986/2000 e demais leis instituidoras que caracterizam tais autarquias de regime especial.”

Portanto, é cristalino que o entendimento de nossa corte de contas, abalizado em sua competência fiscalizatória de estatura constitucional, concluiu⁵ no mesmo sentido da interpretação sistemática da Lei das agências, de modo que a somatória do exercício de quaisquer mandatos, seja de Diretor ou de Diretor-Presidente, não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos. Aduzir em direção oposta acarreta injuridicidade à própria construção legislativa das Agências reguladoras, já que o legislador conferiu a estas a natureza especial, desprovida de engessamento decisório, funcional e administrativo, ressaltando-se, em tempo, a higidez da investidura a termo dos dirigentes⁶.

Neste sentido, é louvável que a inteligência da Lei, em seu art. 3º, já realçou que não há hipóteses de perpetuação nos mandatos em período superior ao disposto na norma, razão pela qual é surpreendente a emissão das mensagens de indicação dos Diretores em período superior a cinco anos. Assim, em que pese o texto da lei salte aos olhos quanto à investidura a termo e a interpretação sistemática do ordenamento já leva a inferir a impossibilidade de exercício de mandato superior a 5 anos, consideradas quaisquer somatórias, é necessária estabilidade legislativa ao juízo proferido, razão pela qual se edita o projeto de lei em epígrafe.

Nesta iniciativa, dispõe-se que o mandato dos membros da Diretoria Colegiada, mesmo que se percebam renúncias para exercício de mandato de Diretor-Presidente, não poderá superar 5 anos. Ainda, pacifica-se questão no

⁵“Destaco, que a gravidade dessa interpretação permissiva da legislação em vigor não se restringe ao pequeno período a maior que o conselheiro ficaria como membro do colegiado, mas ao risco de que essa interpretação poderia acarretar à Anatel e às demais agências reguladoras, o que, a meu ver, não se alinha com o princípio de boa governança das agências.” (p. 22, acórdão TCU 591/2022)

⁶ “Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.”(Lei N° 13.848/2019)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223717429300>



* C D 2 2 3 7 1 7 4 2 9 3 0 0 *



sentido de que não há distinção entre a natureza jurídica dos mandatos dos Diretores e do Diretor-Presidente, já que as incumbências que se adiciona na hipótese de Presidente do colegiado são de ordem eminentemente administrativas.

Por essas razões, em privilégio ao princípio da segurança jurídica e da higidez normativa, clama-se o apoio dos pares a este singelo avanço.

Deputado FELIPE RIGONI

Autor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223717429300>



* C D 2 2 3 7 1 7 4 2 9 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I - solicitar diretamente ao Ministério da Economia:

a) autorização para a realização de concursos públicos;

b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;

c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

III - celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.

§ 3º As agências reguladoras devem adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno e elaborar e divulgar programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Tendo em vista o cumprimento da regra da não coincidência de mandatos, disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, os mandatos dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada nomeados a partir da entrada em vigor desta Lei terão, como regra de transição, as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I - encerramento de 5 (cinco) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

II - encerramento de 4 (quatro) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

III - encerramento de 3 (três) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

IV - encerramento de 2 (dois) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes serão de 5 (cinco) anos.

Art. 51. O disposto no art. 3º e, no que couber, nos arts. 14 a 20 desta Lei aplica-se ao Cade.



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 991, DE 2022

Adiciona dispositivo à Lei N° 13.848, de 25 de junho de 2019.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei N° 991/2022 visa adicionar dispositivo à Lei das Agências Reguladoras, a fim de dispor sobre o mandato dos membros da Diretoria Colegiada das Agências, para estabilizar entendimentos acerca da impossibilidade de assunção de mandato em período superior a cinco anos, elencando, ainda, que a natureza jurídica dos mandatos dos membros da Diretoria, seja Diretor, seja Diretor-Presidente, é a mesma.

Corretamente, o autor pontua que a Lei das Agências é paradigmática ao criar o processo regulatório para revisão de atos normativos, participação no processo decisório e controle social das autarquias, bem como a investidura a termo dos dirigentes. Mesmo assim, em que pese a robusta construção desta Lei Geral, alega que rebuliços interpretativos ocorrem em sua operação, principalmente quanto ao mandato dos Diretores, objeto da proposta em epígrafe.

Desse modo, aduziu importante a elaboração de projeto de lei que pacifique a questão de que o mandato dos dirigentes não superará cinco anos, mesmo que o Diretor renuncie e assuma mandato de Diretor-Presidente da autarquia. Pretende vedar, portanto, engenharia administrativa que contorne o lapso máximo de exercício de mandato de Diretor em agência reguladora.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para



* C D 2 2 9 8 7 2 2 6 7 0 0 0 *



análise admissional. A proposta foi sujeitada à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe detém mérito inconteste. A Lei Geral das agências dispõe de forma astuta as relações de regulados e reguladores. Além disso, como não pode ser diferente, elencou regras gerais ao exercício de mandato na Diretoria Colegiada, quais sejam, dentre outras, a fim de se garantir impessoalidade, legalidade e legitimidade às decisões da Diretoria: não coincidência do mandato dos diretores; investidura a termo; publicidade das decisões da diretoria; experiência profissional prévia e etc.

Assim, resta-se notável que garantir esta construção é conduta apropriada. Quanto ao caso concreto, que a proposta em exame pretende coibir, trata-se da hipótese de certo Diretor de Agência vislumbrar o exercício de mandato em período superior a cinco anos, utilizando-se do mecanismo administrativo da renúncia e posterior indicação ao cargo de Diretor-Presidente, por exemplo, ou vice-versa. Explica-se:

1. Nomeado Diretor, para exercer mandato de 5 anos;
2. Decorridos 3 anos do exercício de mandato, sobrariam, ainda, 2 anos;
3. Diretor renuncia; mensagem de encaminhamento o indica para Diretor-Presidente; Senado aprova; nomeado para o cargo de Diretor-Presidente da Agência, para exercer mandato, novamente, de 5 anos e não aos 2 anos remanescentes;

Nesta engenharia administrativa, seria frustrada a construção proposta na elaboração da Lei das Agências, qual seja, a de investidura a termo dos dirigentes, sem perpetuação excessiva nos mandatos, a fim de se evitar captura do processo regulatório. Em nossa cognição, a atual redação da Lei das Agências já evitaria este movimento ao exercício de mandato em autarquias sob regime especial. Mesmo assim, se não fosse o controle externo



* CD229872267000*



deste Congresso Nacional (Tribunal de Contas da União), conduta antijurídica poderia ter sido ratificada pelo Poder Legislativo, como mencionou o autor do projeto¹:

"O Ministério pertinente encaminhou adequada mensagem de indicação para compor o cargo de Presidente de Agência reguladora, pelo prazo remanescente do mandato, já considerando que o indicado exerceu mandato de Diretor. Posteriormente, em interpretação diversa à que se adotou, reformulou a mensagem de encaminhamento ao Senado Federal, a fim de que o indicado exercesse mandato de 5 anos. Ou seja, desconsiderou-se que o indicado já exerceu mandato de Diretor, razão pela qual se reputa ilegal a conduta, objeto de controle externo pela Corte de Contas.

Além disso, a própria representação conclui de forma similar a que se aduziu inicialmente, no sentido de que a construção da lei das Agências privilegia o equilíbrio e a vedação ao exercício de mandatos longos, não havendo que falar em mandatos superiores a cinco anos ou em natureza jurídica distinta entre os cargos de Diretor e Diretor-Presidente. Em verdade, a natureza jurídica e a forma de indicação aos cargos e o exercício de mandato é a mesma, pois o que diferencia a incumbência do Diretor e as atribuições do Presidente do colegiado é a adição de novas prerrogativas e deveres de ordem administrativa e de representação da Agência reguladora, cuja fonte guarda respaldo na própria lei."

Desse modo, entendo conveniente, oportuno e jurídico o projeto de lei em epígrafe, já que pretende estabilizar o entendimento de que não há possibilidade de exercício de mandato superior a cinco anos na hipótese de renúncia ao cargo de Diretor e posterior nomeação ao cargo de Diretor-Presidente. Pacifica-se, portanto, que não há janela ou qualquer instrumento que autorize o reinício da contagem do tempo de mandato dos Diretores. Ainda, para se evitar a construção de retórica interpretativa, dispõe-se que a natureza jurídica dos mandatos de Diretor, presidente ou não, é única, razão pela qual não haveria que se falar em assunção de novo cargo e consequente reinício do tempo de mandato.

¹ Projeto de Lei N° 991/2022, p.3.



* C D 2 2 9 8 7 2 2 6 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES

Assim, confere-se perenidade ao ordenamento quanto à correta interpretação da Lei das Agências, materializada em acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 591/2022). Por essas razões, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei N° 991, de 2022.

Apresentação: 31/05/2022 11:31 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 991/2022

PRL n.1

Deputado NEUCIMAR FRAGA

RELATOR



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 375 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5375/3375 | dep.neucimarfraga@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229872267000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/06/2022 17:58 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 991/2022

PAR n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 991/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fred Costa, Hélio Costa, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Jones Moura, Neucimar Fraga, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado BOHN GASS
Vice-Presidente, no exercício da presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226482867400>